

EFICÁCIA DO SISTEMA DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS ADOTADAS AOS MENORES INFRATORES

Autor (1); Coautor (2); Coautor (3); Orientador (4).

André Oliveira Abrantes¹; Armstrong Henrique de Lima Almeida²; Lídia Jade Almeida Ferreira de Siqueira³. Elis Formiga Lucena⁴

Universidade Estadual da Paraíba, andreabrantes98@gmail.com

Resumo: O presente artigo versa sobre a eficiência das medidas socioeducativas adotadas aos menores infratores, demonstrando quais são e como estão dispostas de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando compreendê-las em sua realidade aplicada. O direito penal é uma das áreas mais amplas e conseqüentemente mais debatidas do mundo jurídico. No caminho trilhado pelo direito penal brasileiro, optou-se que os menores de idade, ou seja, menores de dezoito anos, fossem tratados pela justiça com especialidade quando acometidos pelo mundo do crime. A Constituição também assegura a condição de inimputável do menor, por isso foi necessário a criação de um estatuto, que trata sobre vários direitos conferidos ao menor e, em virtude disso, de forma específica sobre as medidas socioeducativas, como devem ser aplicadas e sobre seus efeitos sociais, que serão objeto de estudo quanto à sua eficácia neste artigo.

Palavras-chave: Menor de idade; crime; Direito Penal; eficácia.

INTRODUÇÃO

O direito penal, tratando-se do menor, merece cuidado especial quando levantado em discussão, não à toa que, quando os menores transgridem as normas penais, são tratados com exclusividade e regidos pelo código especial do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O sistema de medidas socioeducativas adotado aos menores infratores, são medidas aplicáveis aos adolescentes autores de atos infracionais e apesar de configurarem uma resposta a prática de um delito, apresentam caráter educativo e não punitivo. Portanto, este artigo tratará da eficiência desse sistema adotado pelo direito brasileiro, objetivando atender os seus preceitos de forma que se compreenda a prática dos atos infracionais por menores de idade e o porquê o sistema de aplicação das medidas.

Mediante isso, busca-se abordar os problemas que sofre o sistema de medidas socioeducativas formuladas pelo direito penal brasileiro e reguladas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, e seus reflexos sociais objetivando compreender seu corpo legislativo e estrutural com o intuito de averiguar sua eficiência.

Os índices de criminalidade juvenil, cada vez mais altos, são também vistos como reflexo do sistema de medidas socioeducativas, o número de menores cumprindo medidas no Brasil é cada vez maior, trazendo assim grande preocupação para o direito penal que busca sanar as deficiências do sistema e recuperar os

jovens do país. A grande discussão da redução da maior idade penal também é objeto importante dessa discussão e traz uma embaraçosa discussão sociológica dividida em prós e contras

METODOLOGIA

No desenvolvimento deste estudo foi utilizado o método qualitativo, pois buscou-se levar em consideração a qualificação dos dados coletados e dos estudos levantados, durante a análise da problemática da eficácia do sistema de medidas socioeducativas no qual o artigo desenvolve. Utilizou-se também o método dedutivo e fenomenológico, uma vez que partiu da análise geral para a particular até chegar à conclusão, de maneira silogística, preocupando-se com a realidade social e interpretando-a de forma mútua.

Quanto aos meios de investigação foi empregado a pesquisa bibliográfica, realizando uma pesquisa dos diferentes meios de contribuição científica sobre o tema, com o objetivo de reunir informações e dados para a construção da investigação proposta, confirmando e esclarecendo as proposições expostas pelo artigo.

ASPECTO HISTÓRICO

Por detrás do menor infrator, existe um fator gerador para que este cometa tais delitos. A figura do delinquente não surge do nada, não faz parte de um estado natural do ser humano. Ela, na maioria dos casos vêm influenciada por outras séries de fatores de violência, ou quadros estruturais preocupantes, principalmente quando se trata de menores abandonados pela família, pela sociedade e pelo Estado, que tem por obrigatoriedade a função de garantir uma vida social digna aos menores.

O direito que garante proteção ao menor começa a surgir na transição da idade média para a moderna. Conforme a evolução jurídica e cultural dos povos fez-se presente a necessidade de proteger as crianças e os adolescentes. Diante disso, o Estado observando a condição de vulnerabilidade das pessoas em condição de menores, se obriga à condição de oferecer garantias especiais a tais. Sendo assim os jovens deixam de ter tratamento meramente punitivo, ficando à disposição de um sistema penitenciário degradado e passam a ser tratados com privilégio.

Em 1990, foi promulgado, regulamentando o artigo 227 da Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, instrumento jurídico que fixa os direitos e os deveres de pessoas de zero a dezoito anos de idade. Este novo ordenamento jurídico propõe uma renovação na maneira da sociedade relacionar-se com a infância e juventude e dá aos adolescentes acusados de prática de atos infracionais direitos individuais e garantias processuais. (SANDRINI, 1997, p.06)

O novel estatuto (LEI Nº 8.069/1990) impõe proteção definitiva ao menor, constituindo uma junção de direitos, assegurados com prioridade e exclusividade. Prevê também assim como exige a Constituição a participação da família, comunidade, sociedade em geral e o poder público em fazer jus a este código cumprindo os direitos e com o propósito de obter o sucesso do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

PROBLEMA SOCIOLÓGICO

O enredo dos atos infracionais cometidos por menores de idade, trazem consigo todo um revestimento sociológico, que está acometido de tamanha complexidade, transformados em grandes debates e discussões no âmbito social. É nesta gama de complexidade que se desvenda a importância das instituições como família, sociedade e Estado, no desenvolvimento da criança e do adolescente e os papéis que elas exercem.

O Estado deixa a desejar em investimentos na política social básica, ou seja, em saúde, educação, assistência social e outros. Com isso os atos infracionais praticados pelos adolescentes muitas vezes ocorrem pelo meio social em que vivem. Nem sempre o ato infracional será significado de um desvio de conduta, mas pode ser também uma forma de sobrevivência, uma forma de lutar contra o abandono daqueles que deveriam cumprir papéis essenciais no desenvolvimento juvenil.

Constata-se tal situação quando averiguados os numerosos casos de crimes praticados contra jovens, facilitados por conta da sua posição de fragilidade pessoal, tornando-se alvo fácil de atos violentos. Neste sentido, o ECA assegura a esta parcela da sociedade a vida digna por meio da determinação de privilégios. (SILVA, 2001)

A família é a base da sociedade, uma vez que esta constitui a célula fundamental do meio social. A partir desta afirmação, extrai-se que a instituição família exerce um papel social de extrema importância, o de construir sob princípios éticos e morais a educação do indivíduo preparando-o para a vida em sociedade de forma harmoniosa. Entretanto nota-se grande falha nesta instituição que se ausenta na formação social do menor ou então é demasiada desestruturada e a maioria dos jovens que praticam atos infracionais são oriundos de famílias como essas.

DISPOSITIVOS DO ECA

O Estatuto da Criança e do Adolescente (lei nº 8.069/1990) é uma legislação extraordinária que rege os direitos especiais voltados a proteção e segurança das crianças e dos adolescentes brasileiros, que estão garantidos pelo artigo 227 da Constituição Federal.

O ECA traz consigo vários artigos que tratam especificamente dos adolescentes que são internados por cometer atos infracionais, que dizem respeito tanto à conduta em si, quanto às medidas socioeducativas que podem ser aplicadas pelo juiz no caso concreto, que vão desde uma simples advertência até a pena de privação de liberdade

DA PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL

De acordo com o disposto no ECA, a idade a ser considerada do adolescente na aplicação de medidas é aquela da data da prática da infração, assim como, também, se praticado antes do seu 12º aniversário a criança não responde pela infração por sua situação excludente.

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Neste artigo o Estatuto da Criança e do Adolescente expõe justamente a imputabilidade penal daqueles indivíduos que cometem atos infracionais antes de ter completado os seus dezoito anos. Prevê também a consideração da idade do adolescente na data em que ocorreu o fato por motivos de que a pena pode ser excluída, dependendo desta.

DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

A Carta de 1988 busca excluir o jovem da aplicação da pena, por reconhecer nele a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Mesmo que venha a ter aplicação de qualquer medida privativa de liberdade, deverá ser internado, mas respeitando todas as suas necessidades.

O adolescente quando se tratando do âmbito penal, possui direitos exclusivos que o torna diferente das demais pessoas. Em seu julgamento leva-se em consideração a sua condição de menor de idade e a busca pela justiça deve ser operada observando os quesitos dispostos na codificação especial que regula esses casos. Essa exclusividade é defendida e exigida pela Constituição Federal em seu artigo 227 que garante o tratamento especial dos jovens infratores.

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe no artigo 112 as chamadas medidas socioeducativas, que verificam a prática do ato infracional do adolescente infrator e que poderá ser sanada mediante as seguintes medidas:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - Advertência;
- II - Obrigação de reparar o dano;
- III - Prestação de serviços à comunidade;
- IV - Liberdade assistida;
- V - Inserção em regime de semiliberdade;
- VI - Internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

No tocante à advertência, é uma medida feita oralmente pelo juiz. O inciso II, que diz respeito à reparação do dano, é uma medida que atinge o patrimônio do infrator, tendo ele que pagar indenização. Caso o adolescente não possua patrimônio caberá aos pais assumir a responsabilidade civil. Quando fala-se de prestação de serviço à sociedade, esta é uma medida que possibilita o retorno do adolescente ao convívio com a comunidade, por meio de tarefas/serviços não lucrativos, que serão prestados em locais como escolas, hospitais e entidades assistenciais. Quando o juiz decidir que o melhor para o adolescente em reeducação é a liberdade assistida, este designará alguém, com exemplar idônea moral e capacitação técnica, para o acompanhamento da reabilitação. (TAVARES, 2010)

A semiliberdade está em situação intermediária entre os meios abertos e privativos de liberdade das medidas. Nela há apenas a privação parcial da liberdade e o delito precisa ter natureza grave para que possa ser aplicada. O menor deve recolher-se a instituição apenas à noite, normalmente essa medida impõe ao jovem frequentar a escola ou curso profissionalizante.

A medida de internação é considerada a mais grave das medidas socioeducativas devido ao grau de interferência na esfera de liberdade individual dos jovens. Como dispõe o artigo 121 do ECA:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária.

A pena privativa de liberdade apresenta-se como uma opção não muito eficaz, vistas que sua efetividade mostra grande contingente de falhas e não oferece uma boa ação socializadora, pois a prisão é um instrumento extremamente agressivo, que pode gerar reações contrárias. A intensão da medida é reeducar, entretanto, com a convivência em um ambiente mal estruturado pode causar ao adolescente deficiências psicológicas ou sociais piores que as adquiridas em momento anterior.

EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

No tocante a eficácia destas medidas, entende-se que o caráter final delas é o de ressocializar e reeducar o jovem. As medidas socioeducativas, quando aplicadas mediante a letra do código, demonstram-se bastante eficientes, e se não aplicadas de forma correta não terão a eficácia desejada. Conclui-se que as medidas são eficazes na forma da lei, mas os agentes que fazem valer a norma deixam a desejar, e é aí onde residem as falhas do sistema.

Quando aplicadas corretamente os efeitos sociais dessas medidas são exorbitantes, para isso é necessário que o jovem seja acompanhado em todas as etapas de seu tratamento de reabilitação por todas as entidades responsáveis por tal função, como a família, a sociedade e também o Estado.

A prestação de serviço à comunidade é considerada como a medida mais eficaz das não privativas de liberdade, pois os trabalhos comunitários oferecem ao menor que praticou ato ilícito a responsabilidade para exercitar atividades. A aplicação desta medida a adolescentes de classe média apresenta grande êxito.

A medida de liberdade assistida é a menos satisfatória de acordo com os índices de eficácia, por ser uma medida que propicia a impunidade dos menores infratores. A ausência de infraestrutura, principalmente familiar, que são geralmente os que ficam responsáveis por orientar os adolescentes na aplicação dessa medida, faz com que ela não alcance sua finalidade. Esta medida, para que

pudesse ter maiores efeitos, deveriam ser acompanhadas por cursos de orientação de qualidade e técnicos especializados para lidar com adolescentes infratores.

Finalmente, pode-se concluir que a medida de liberdade assistida, se realizada com responsabilidade pelos envolvidos, pode promover ao adolescente infrator inúmeros benefícios, como educação, inserção no mercado de trabalho, entre outros, promovendo sua ressocialização, através do bom exemplo e apoio. (NERI, 2012, p. 35)

Quanto ao regime de semiliberdade, estes são pouco aplicados pelos juízes de direito, por não haver instituições específicas para que os adolescentes cumpram a sanção e por conta do grande índice de fugas, já que os adolescentes ficam boa parte do tempo em regime aberto. Com isso, não se apresta muito eficiente.

Por conseguinte, a medida de privação da liberdade do menor infrator merecedora de atenção especial é socioeducativa de internação, que geralmente apresenta-se ineficaz diante do alto número de reincidência. Neri cita que:

Atualmente o sistema de internação, além de privar o menor infrator de sua liberdade, pois está cumprido medida privativa de liberdade, acaba também, privando-os, do direito ao respeito, dignidade, privacidade, identidade e a integridade física, psicológica e moral. Esses direitos estão previstos no ECA e no SINASE, mas que na realidade não vem sendo aplicados. (NERI, 2012, p. 65)

Ademais, é notória a grande falta de estrutura física e operacional para a execução da medida de internação, pois os centros socioeducativos que recebem os infratores, na maioria das vezes, não oferecem o aparato necessário para uma ressocialização de fato, deveriam ser unidades especiais, dotadas de todos os serviços psicossociais, as mais variadas e modernas formas de terapias, sejam elas com fins exclusivamente terapêutico ou de ocupação, recreação e educação religiosa.

Vê-se que a restrição da liberdade física é medida extrema e, por isso mesmo, limitada nos casos expressos no Estatuto. Esta pena demanda de uma fiscalização bastante rigorosa e um acompanhamento mais eficaz no processo de reabilitação do jovem para que se alcancem os objetivos desejados, uma vez que a privação de liberdade exige que o adolescente seja abrigado por um local adequado, com programas que incentivem sua educação e seus estudos, segurança adequada para evitar comportamentos violentos, entre vários outros fatores. Portanto observa-se nesta medida uma faca de dois gumes, ao mesmo tempo em que é uma medida de existência necessária para reeducação do menor, também pode ter resultado contrário e vir a contribuir para o agravamento do quadro do infrator.

No mais, a legislação dá às medidas socioeducativas privativas de liberdade caráter pedagógico, exigindo que sejam realizadas em ambientes com infraestrutura e equipe técnica devidamente preparada. Entretanto, na realidade, o que se observa são medidas executadas com pouca estrutura física e sem preparação dos envolvidos em sua aplicação. Sua eficácia torna-se insatisfatória e aberta a várias críticas.

Diante do exposto, as medidas socioeducativas são dispostas como maneira de correção para o menor infrator. São maneiras de corrigir sem danos muito graves, como na pena comum, porém os meios impossibilitam a sua aplicabilidade e finalidade, fazendo com que não atinja sua eficácia esperada. Ademais, alcançar a eficácia das medidas não depende somente das unidades, mas também do auxílio familiar, da sociedade e incentivos do governo com melhor educação e projetos que envolvem esses jovens em risco.

ESTRUTURA DAS CASAS DE DETENÇÃO

Nos artigos 123 e 185 do Estatuto da Criança e do Adolescente está previsto que o adolescente que transgredir a lei deve ser enviado para cumprir medida de internação em estabelecimento educacional. Levando em consideração fatores diversos para que a assistência ao jovem seja prestada da melhor forma possível

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.
Art. 185. A internação, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional.

A CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente) em 1996, estabeleceu que as unidades de internação só podem acolher o total de 40 jovens. Com a finalidade de reestruturar o atendimento dessas entidades e o sistema de internação, para que os jovens possam receber assistência de qualidade e individualizada, fazendo valer a função da legislação. Porém, a maioria das casas de detenção de menores não respeitam esse limite o que acaba por afetar a infraestrutura e a eficácia do sistema de aplicação de medidas socioeducativas.

Nesse viés, o jovem internado em um estabelecimento com estruturas precárias, adquire forma de adaptação às hostilizações vividas nesse ambiente se tornando reprodutor de mais violência. As unidades que deveriam servir para reeducação do indivíduo e a integralização regular de tal na sociedade têm justamente função inversa, sendo verdadeiras escolas de delinquência. Uma

prova disso é enorme número de rebeliões nessas instituições onde ocorre dentro do próprio centro de internação crimes que deviam ser combatidos por finalidade destas casas.

CONCLUSÕES

Pode-se aferir por meio dos estudos realizados que o sistema de medidas socioeducativas é perspicaz quando na forma da lei escrita, entretanto, sua concretização não mostra efeitos satisfatórios, expondo o sistema a críticas ferrenhas, que partem da sociedade em geral e do meio jurídico. Observa-se daí que, a sua ineficiência se deve aos agentes aplicadores, mas sua existência é necessária para garantir aos menores a possibilidade de justiça plena.

Mediante o designado pelo presente artigo, existem várias modalidades de medidas socioeducativas que são deliberadas pelo estatuto, entre elas algumas produzem mais efeitos, inversamente, outras mostram-se pouco eficazes. A medida de semiliberdade é a menos eficaz, por conta do grande número de jovens que acabam fugindo e não respondendo pelo ato infracional cometido, daí os juízes acabam quase sempre optando por outra solução. A medida de restrição de liberdade deveria ser a mais cautelosa quanto à sua efetivação, porém, justamente pela falta de organização e assistência essa medida também é colocada como uma das menos eficazes e umas das que mais geram efeitos degradantes aos adolescentes.

Concomitantemente, avalia-se que a prestação de serviços comunitário é a medida com maior índice de resultados positivos, uma vez que os jovens acabam tendo a oportunidade de realizar atividades em que eles adquirem conhecimento de diversas áreas e são acompanhados de perto no desenvolvimento de tais por vários profissionais, porém esta ação só é imposta para atos infracionais menos graves.

A investigação feita demonstrou, diante da análise das medidas socioeducativas, aquelas que expressam maior eficácia em reincidir o menor que comete ato infracional ao meio social, concluindo que, para que haja resultados como deseja o autor da lei que rege sobre o conteúdo, é necessário um aparato institucional organizado e eficiente que vai desde a família até o Estado, que toma para si o dever de garantir aos jovens uma vida digna.

Pode-se observar ainda que, as medidas socioeducativas, no texto do Estatuto da Criança e do Adolescente, são bem formuladas, e se realizadas com a seriedade requerida, o menor infrator

mostrar-se-ia como fruto de um progresso social e penal indissolúvel. Contudo, o que se nota é que no processo de efetivação dessas medidas apresentam-se muitas falhas, uma grande desestruturação física e negligência na assistência aos jovens. Sendo assim, na maioria dos casos a finalidade de retirar os adolescentes do mundo do crime e prepara-lo para uma vida social harmônica é falha.

O problema sociológico, onde se constata a ausência das instituições fundamentais para o desenvolvimento do jovem, como a família e a escola, se desenrola como um submundo que está por trás da maioria dos casos de menores infratores. A falta de estrutura para o progresso social acaba deixando falecer a esperança de uma juventude educada, saudável e digna.

Portanto os atos infracionais cometidos por menores estão misturados com uma complexa estrutura social, evolvida por situações devastadoras no mundo do crime, e a solução para tais delitos vai muito além de do texto escrito pelo legislador na elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente, mesmo reconhecendo neste artigo a grande importância desse código, este não é autossuficiente, a contexto das situações se inserem num sistema de aparatos institucionais no qual não prospera, tornando-o falho e devastador.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda)**. Brasília: Senado Federal, 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8242.htm>. Acesso em: 16 mar. 2017.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 mar. 2017.
- BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: Senado Federal, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 15 mar. 2017
- BRASIL. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase)**. Brasília: Senado Federal, 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm>. Acesso em: 16 mar. 2017
- GOIS, Paula Cirne de Violeta. **O Estatuto da Criança e do Adolescente, as medidas socioeducativas e a internação**. 2017. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=502>. Acesso em: 15 mar. 2017.
- NERI, Aline Patrícia. **A Eficácia das Medidas Socioeducativas Aplicadas ao Jovem Infrator**. Tese de conclusão de curso graduação de direito, Universidade Presidente Antônio Carlos. Barbacena, 2012.
- SANDRINI, Paulo. **Medidas socioeducativas: uma reflexão sobre as implicações educacionais na transgressão à lei**. Dissertação de mestrado (Título de Mestre) Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 1997.
- SHECAIRA, Sérgio. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2008.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- TAVARES, José. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 7. Ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010